



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

PARECER n. 00159/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.107524/2019-59

INTERESSADOS: JABOUR CONSTRUCOES LTDA E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PAAR

EMENTA: 1. Direito Administrativo. 2. Pedido de Reconsideração da Decisão nº 226 que aplicou, às empresas indiciadas, as penalidades de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 5 anos, de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora. 3. Ausência de fato novo ou questão jurídica, preliminar e de mérito que justifique a reconsideração. 4. Pelo não acolhimento dos requerimentos da defesa.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado nesta CGU em face das pessoas jurídicas JABOUR CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.272.028/0001-88, e CONSTROL CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.195.298/0001-35.
2. Os trabalhos da Comissão Processante se encerraram em 19/03/2020, com a emissão de Relatório Final (SEI 1414466) e registro em Ata de Deliberação (SEI 1434823).
3. Na instrução processual, seguiu-se, em 06/08/2020, o protocolo de manifestação das interessadas ao Relatório Final (SEI 1591017 e 1591043).
4. Na sequência, a CRG emitiu a Nota Técnica nº 2441/2020/COREP/DIREP/CRG (SEI 1641414), de 12/02/2021, a qual concluiu pela regularidade processual, não se vislumbrando a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a comissão de PAR.
5. Esta CONJUR, por sua vez, concordou parcialmente com as conclusões da Comissão Processante, por meio do Parecer nº 00250/2021, aprovado pelos Despachos nº 00598/2021 e nº 00639/2021 (SEI 2194836), sob o entendimento de que "*as empresas JABOUR e CONSTROL, de fato, atuaram em conluio para fraudarem processos licitatórios, especificamente os Pregões nº 448/2014, nº 771/2014, nº 350/2018 e nº 409/2018*".
6. Em contrapartida, o Parecer nº 00250/2021 considerou ser equivocada a imputação da prática de subvenção do direcionamento do Pregão nº 389/2018 em favor da empresa CRM Construtora e Empreendimentos Ltda pelas empresas CONSTROL e JABOUR, sob o entendimento de que não há provas suficientes nos autos que indiquem que estas empresas influenciaram, de alguma forma, no Pregão nº 389/2018 em favor da CRM.
7. Ademais, considerou errôneo o impedimento às empresas JABOUR e CONSTROL de licitar ou contratar com todos os entes federativos no que se refere à conduta de fraude à licitação, sob a interpretação de que, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002, o conectivo "ou" expressa a ideia de alternatividade.
8. Desse modo, restou fundamentado o julgamento do Ministro de Estado da CGU, proferido em 03/12/2021 (Decisão nº 226, SEI 2194842), com publicações em 07/12/2021 (SEI 2229589) e em 31/12/2021 (SEI 2231625), cujas sanções consistiram em:

[...]

1. Aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública à pessoa jurídica JABOUR CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 00.272.028/0001-88, com fundamento no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93;
2. Aplicar a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 5 (dois) anos às pessoas jurídicas JABOUR CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 00.272.028/0001-88 e CONSTROL CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 17.195.298/0001-35, em razão de infringências ao art. 7º da Lei nº 10.520/2002;
3. Aplicar a penalidade de multa às pessoas jurídicas JABOUR CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 00.272.028/0001-88 e CONSTROL CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 17.195.298/0001-35, no valor de R\$ 2.517.013,57 (dois milhões, quinhentos e dezessete mil e treze reais e cinquenta e sete centavos) atualizada pelo índice oficial a partir de 1º de janeiro de 2018, com fundamento na alínea "a", inciso IV, do art. 5º, e no art. 6º, inciso I, ambos da Lei nº 12.846/2013;
4. Aplicar a penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora às pessoas jurídicas JABOUR CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 00.272.028/0001-88 e CONSTROL CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 17.195.298/0001-35, com fundamento na alínea "a", inciso IV, do art. 5º, e no art. 6º, inciso II, ambos da Lei nº 12.846/2013, nos seguintes termos: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias; e iii) em seus sítios eletrônicos, pelo prazo de 30

(trinta) dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no art. 11 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

Processo nº: 00190.107524/2019-59

Na Decisão nº 226, de 3 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União que circulou em 7 de dezembro de 2021, Edição nº 229, Seção 1, página 165, **onde se lê**: "2. Aplicar a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 5 (dois) anos às pessoas jurídicas JABOUR CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 00.272.028/0001-88 e CONSTROL CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 17.195.298/0001-35, em razão de infringências ao art. 7º da Lei nº 10.520/2002"; **leia-se**: "2. Aplicar a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos às pessoas jurídicas JABOUR CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 00.272.028/0001-88 e CONSTROL CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 17.195.298/0001-35, em razão de infringências ao art. 7º da Lei nº 10.520/2002;"

9. Em 12/01/2022, foi protocolado, tempestivamente, Pedido de Reconsideração da Decisão nº 226 (SEI 2240831) pela defesa da Jabour Construções Ltda. e da Constrol Construções Ltda.

10. Assim, os autos retornaram a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União para manifestação jurídica prévia à decisão do Exmo. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

11. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA SUPOSTA OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OBSTRUÇÃO DA PRODUÇÃO DE PROVA. SUGESTÃO DE NÃO ACOLHIMENTO

12. Em sede de preliminar, a defesa das indiciadas aduz que houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa, bem como obstrução da produção de prova. Afirma que *"ao mencionar 'genericamente' assim entendido pela Nota Técnica 2441/2020/COREP a respeito do pedido de produção de prova testemunhal e pericial, este órgão sequer teve o cuidado de suscitar às recorrentes qual prova pericial pretende produzir, bem como a indicação das testemunhas que pretende ouvir"*.

13. No entanto, não se está diante de fato ou fundamento novo. Conforme já discorrido no Parecer nº 00250/2021, vejamos:

19. Contudo, tal preliminar não merece ser acolhida pelo fato de que, em suas defesas escritas, as empresas realizaram o pedido de produção de provas de maneira genérica, da seguinte forma: "Por fim, a Defendente requer a produção de outras provas, especialmente documental, pericial e testemunhal".

20. Conforme consignado pela CPAR, o mero pedido genérico de produção de provas não é suficiente para sua realização, uma vez que compete à parte interessada especificar e justificar as provas que pretende produzir, indicando a sua necessidade para o deslinde da controvérsia, o que não se observou nas defesas escritas das empresas. Prova disso é que não foram apontadas as testemunhas que desejavam ouvir, nem qual perícia queriam realizar, nem qual o objetivo a se alcançar com as respectivas provas.

21. Conclui-se, portanto, que a preliminar arguida pelas empresas possui caráter meramente protelatório, motivo pelo qual se opina pelo afastamento desta preliminar.

14. Portanto, a defesa das empresas indiciadas tenta atribuir um ônus à CGU que, na realidade, é de seu exclusivo interesse. Sendo assim, tendo em vista que este assunto já foi abordado no Parecer nº 00250/2021, opina-se pelo não acolhimento da preliminar arguida, reafirmando-se os seus termos.

II.2. MÉRITO

II.2.1. DA FALSIDADE DO ATESTADO TÉCNICO

15. No que se refere ao atestado técnico, a defesa das indiciadas alega que *"a CGU não se desincumbiu do ônus de provar a falsidade do atestado, fazendo mera suposição a respeito do documento, afinal o fato é lícita a terceirização e não está comprovada que a mesma ocorreu ultrapassando o limite legal. Assim revela-se lícita a conduta da recorrente JABOUR, motivo pelo qual não há incidência do art. 88, incisos II e III, da Lei 8.666/93. Dito isto, ante a ausência dos elementos do tipo penal que caracteriza a falsificação de documento deverá a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade ser revista e excluída."*

16. Mais uma vez, não se está diante de ato ou fundamento novo. Este ponto já foi extensamente abordado no Parecer nº 00250/2021. Vejamos:

53. Além disso, a JABOUR aludiu que a apuração de veracidade de documento não é de competência da Controladoria-Geral da União, não estando previsto na Lei nº 12.846/13 como ato lesivo a administração pública, devendo tal crime ser apurado perante o juízo criminal competente.

54. No entanto, tal como demonstrado pela CPAR, a irregularidade apontada referente à Concorrência nº 437/2012 DNIT/MG está inserida no contexto da prática de irregularidades cometidas por empresas de construção no âmbito das licitações de obras rodoviárias promovidas pelo DNIT/MG, ora, mediante ação concertada entre elas para direcionamento dos certames licitatórios, ora, mediante a manipulação e apresentação de documentos inverídicos, fazendo parte, portanto, do objeto do presente apuratório.

55. Ademais, não há necessidade de investigação mais aprofundada para constatar a irregularidade em questão, tendo em vista que a JABOUR apresentou à Autarquia Regional, para comprovação da suposta capacidade técnico-operacional dela, Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 1420120005322, emitida pelo CREA/MG em 21/09/2012, referente à suposta execução de obras rodoviárias no Município de Campos Gerais/MG, cujas obras teriam sido executadas por ela no período de 03/08/2009 a 03/09/2012, sendo que, no entanto, conforme a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) (Documento SEI nº 1383164), ela não apresentou registro de funcionários no período de 2006 a 2012, tendo começado a contratação de empregados somente a partir de 2013, ocasião do início do Contrato UT61120/2012, não havendo que se falar, portanto, em inobservância ao Princípio da Presunção de Inocência.

[...]

58. De fato, a lei não veda a terceirização, entretanto, para que haja permissão de subcontratação de parte do objeto, o instrumento convocatório deve trazer regras claras e objetivas, bem como especificar o percentual máximo que poderá ser subcontratado, conforme o art. 72 da Lei nº 8.666/93, sendo usualmente adotado o limite máximo de até 30% do objeto. Assim, é vedada a subcontratação total do objeto, a sua admissão parcial deve ser delimitada pela Administração, nos termos do art. 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Esse é o entendimento dominante no Tribunal de Contas da União.

[...]

59. Caso seja procedente a alegação da JABOUR de que terceirizou os serviços pactuados com a prefeitura de Campos Gerais, tal hipótese não afasta a irregularidade identificada, tendo em vista que a capacidade técnico-operacional das licitantes deve ser demonstrada por meio de comprovação de obras ou serviços realizados pela própria postulante, mediante a mão-de-obra de profissionais a ela vinculados e, não, por meio de obra ou serviço terceirizados.

17. Sendo assim, haja a vista que a questão já foi devidamente abordada e, salvo melhor juízo, esgotada neste PAR, sugere-se o afastamento desta preliminar. Isso porque, o fato de se apresentar a certidão em relação ao uma obra que foi incontrovertidamente terceirizada pelos processados faz com que a referida certidão seja falsa. Falsa justamente porque era impossível de ser emitida, justamente em razão da referida terceirização.

II.2.2. DA SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI Nº 12.846/2013.

18. Com relação à discussão sobre a "tipificação" das condutas, a defesa alega que "*para a responsabilização é imprescindível a constituição de atos lesivos à administração pública, taxativamente, expressos pelo art. 5 e seguintes da Lei 12.846/13. Não há que se permitir a presunção de constituição do ato lesivo. O ato lesivo existe ou não. E, no presente caso é confirmada pelo PAR a inexistência. E, ainda que seja levado em consideração os indícios e presunções a pena aplicada é demasiada desproporcional*".

19. Mais uma vez, não se está diante de novo fato ou argumento. O Parecer nº 000250/2021, da CONJUR, subdividiu-se em seções que apontaram, exaustivamente, os atos ilícitos praticados pelas indiciadas, amparados por provas devidamente indicadas e analisadas.

20. Nesse sentido, nas subseções II.7 e II.8 do Parecer, relativos aos dispositivos legais a serem aplicados à Constrol e à Jabour, respectivamente, chegou-se à conclusão de que os atos praticados pelas acusadas configuram, sim, atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013, especialmente o art. 5º, inciso IV, alínea "a", conforme devidamente apontado pelo parecerista.

21. Portanto, não houve presunção de constituição de ato lesivo, tal como alegado pela defesa, uma vez que, efetivamente, as indiciadas incidiram no art. 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013, assim como no 7º da Lei nº 10.520/2002. Por tais razões, propõe-se o não acolhimento dos argumentos da defesa.

II.2.3. DO MANEJO E ALTERAÇÃO, PELAS EMPRESAS, DOS DOCUMENTOS COMPONENTES DA LICITAÇÃO.

22. No que toca à fase interna das licitações, a defesa das indiciadas argumenta o seguinte em seu pedido de reconsideração:

[...]Ao contrário do entendimento deste órgão, o acesso a projetos foram oportunizados as recorrentes e demais empresas, exclusivamente, para elaboração do orçamento, nos termos da Lei Geral de Licitações e conforme preconiza entendimento do TCU:

[...]

A pesquisa de mercado permite aos fornecedores o acesso a informações durante a fase interna do pregão, ou seja, antes da publicação do edital e para isso, o projeto deverá estar pronto, caso contrário não seria possível dimensionar o preço e solicitar os orçamentos. Sendo assim, não possui respaldo legal a acusação de que a Defendente fraudou o Pregão nº 350/2018 em virtude de ter acesso a informações necessárias a formação do orçamento (pesquisa mercado).

23. No entanto, não se está diante de fato ou argumento novo. O Parecer nº 000250/2021 da CONJUR enfrentou a referida questão à época do julgamento, ao afirmar que a fase interna da licitação possui caráter sigiloso. Vejamos:

43. No entanto, a fase interna da licitação, durante a qual é elaborado o respectivo projeto, onde se insere a elaboração do termo de referência e do orçamento, possui **caráter sigiloso**, cujo conhecimento prévio à publicação do edital por alguma licitante configura quebra da isonomia entre elas, não sendo por acaso que a Lei Geral das Licitações veda a participação direta ou indireta do autor do respectivo projeto, básico ou executivo, na licitação ou na execução de obra ou serviço e no fornecimento de bens, exceto nos casos de contratações específicas pelo Regime Diferenciado de Contratações - RDC, onde as garantias e vantagens para a Administração são asseguradas por meio de outros requisitos, o que não é o caso em questão.

44. Ademais, conforme já esclarecido pela Comissão e ao contrário do alegado pela defesa, não se confunde a pesquisa de mercado para a formação de preços de obras e serviços licitados pela Administração Pública com o conhecimento do orçamento antes da publicação do edital da licitação e, no caso do DNIT, a pesquisa de mercado não se destina à composição de custos dessa ou daquela obra rodoviária e, sim, para a elaboração do Manual de Custos Rodoviários, o qual orienta os orçamentos das licitações pertinentes.

[...]

46. No caso dos autos, funcionários das empresas indicados trocavam e-mails (Anexo 15 do Documento SEI nº 1206022) contendo projeto referente ao Pregão nº 350/2018 em agosto de 2018, enquanto que a publicação no DOU do referido pregão e respectivo anexo (semelhante ao projeto compartilhado entre as processadas) somente ocorreu em outubro de 2018.

47. Do mesmo modo, e-mails trocados entre funcionários das indicadas (Anexos 10, 23, 24, 25, 26 e 27 do Documento SEI nº 1206022), em 14/08/2018, continham orçamento para a execução de obra. Contudo, o Edital do Pregão nº 409/2018 foi publicado no DOU apenas em 19/11/2018, com abertura prevista para 16/12/2018. Conforme as investigações realizadas, foi confirmado que os orçamentos utilizados no Pregão nº 409/2018 coincidiram com os orçamentos preparados pelas indicadas, com alteração apenas no quantitativo do subitem "dispositivo de drenagem" e nos preços unitários.

48. Ou seja, as empresas tiveram acesso ao projeto na fase interna da licitação, que possui caráter sigiloso, cujo conhecimento prévio à publicação do edital configura **quebra da isonomia entre os licitantes**, tanto que a Lei nº 8.666/1993 veda, em seu art. 9º, inciso I, a participação direta ou indireta do autor do respectivo projeto, básico ou executivo, na licitação ou na execução de obra ou serviço e no fornecimento de bens.

49. Sendo assim, levando em consideração que a concorrência entre os diversos interessados é uma das premissas para o êxito do procedimento licitatório e que tal premissa não foi respeitada nos Pregões nº 350/2018 e nº 409/2018 pelas empresas JABOUR e CONSTROL, resta configurada a fraude ao caráter competitivo dos processos licitatórios em questão.

24. Portanto, apesar de existir polêmica sobre a existência ou não de sigilo na fase interna da licitação, acolhemos precedente da Ouvidoria-Geral da União, da Controladoria-Geral da União, sobre serem os documentos da fase interna da licitação atos preparatórios, para os fins da Lei de Acesso à Informação (Processo nº 60502.002108/2015-01), sendo, portanto, sigilosos. Dessa maneira, manteremos nosso entendimento sobre o sigilo, em regra, dos documentos da licitação na referida fase.

25. Contudo, a imputação passa lateralmente pela questão da existência de sigilo ou não na fase interna da licitação De fato, as ações ilícitas levadas a efeito pelas empresas apenas passam ao largo da questão do sigilo. O Termo de Indiciação (Sei nº 1264207) elencou muito bem as condutas perpetradas pelas empresas apenas. Vejamos:

39. Sobre o Pregão nº 350/2018, vencido pela JABOUR, que resultou no contrato 975/2018, no valor de R\$ 3.348.745,00, correspondência eletrônica entre funcionários das indicadas, comentada na sequência, captada no bojo de investigação policial, demonstra que as indicadas, ou elaboraram Projetos atinentes a ele, ou teve acesso a tais documentos antes da publicação do respectivo edital, tendo elas elaborado ou procedido ajustes nesses documentos de modo a JABOUR sagrar-se vencedora da licitação, configurando, portanto, fraude ao caráter competitivo do Pregão.

40. Eder Martins, que se identifica em e-mails como empregado da JABOUR e da CONSTROL, corroborando a relação de proximidade entre as empresas, encaminhou e-mail[17], em 27/08/2018, para Eduardo, da STRATA[18], e para José Carlos, da CONSTROL, contendo todo o projeto de contenção de talude no km 502.9 LE da BR 265, referente ao Pregão nº 350/2018.

41. No referido projeto consta a inserção dos nomes e qualificações de Eduardo/STRATA e de Silvío Duarte Melo, do DNIT, como se aquele tivesse elaborado o documento e esse procedido à supervisão da elaboração dele. Porém, não se sabe se o projeto foi de fato elaborado por Eduardo e supervisionado por Silvío, e repassado às indicadas, ou se foi elaborado por elas e entregue ao DNIT/MG para lançamento do edital da licitação.

42. O fato é que esse pregão só foi publicado no DOU em 25/10/2018 e o anexo do respectivo edital[19] é semelhante ao projeto compartilhado entre as indicadas e a STRATA em 27/08/2018.

43. Como já dito, as indicadas pertencem ao mesmo grupo familiar. Luiz Carlos Moreira Jabour é sócio, representante e responsável técnico da primeira e sócio indireto e administrador de fato da segunda, e mantém vínculo conjugal e filho em comum com a senhora Juliana Aparecida Gonçalves de Souza Ramos Jabour, sócia majoritária CONSTROL, além de ambas as empresas terem empregados em comum e apresentarem o mesmo endereço residencial, R Piraúba, 53 apto 301- Belo Horizonte/MG, conforme a base de dados do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil.

26. Portanto, verifica-se que os fatos apurados pela CPAR vão além do mero acesso da empresa ao projeto básico da licitação. A acusação, além disso, comprovou que houve conluio entre as empresas, inclusive no que diz respeito à elaboração/modificação dos documentos da licitação, conforme acima colacionado.

27. Por esse motivo, opina-se pelo não acolhimento da tese defensiva.

II.2.4. DO PEDIDO DE REVISÃO DAS PENALIDADES

28. Ao final do Pedido de Reconsideração, a defesa requer um abrandamento das penalidades aplicadas pelo Ministro de Estado da CGU, especificamente a redução da pena de impedimento de licitar aplicada para 2 (dois) anos e redução da multa para 1% (um por cento).

29. No entanto, os fundamentos contidos em tais requerimentos já foram objeto de análise no Parecer nº 00250/2021 da CONJUR. O pedido de redução da pena de impedimento de licitar para 2 (dois) anos foi analisado da seguinte maneira:

76. Por fim, no âmbito da aplicação da Lei nº 10.520/2002, a defesa da CONSTROL requereu a redução do prazo

da pena de impedimento de licitar e contratar de 5 (cinco) anos para 2 (dois) anos, bem como que tal impedimento seja restrito à União.

77. Nesse sentido, vale destacar que a Lei nº 10.520/2002 não delimitou um prazo da sanção para cada espécie de falta cometida que possa ter o potencial de frustrar os objetivos da licitação ou falhar na execução contratual. Cabe então, à Administração, avaliar as especificidades de cada caso e a gravidade das condutas apuradas, a fim de delimitar a extensão temporal da sanção, que pode ser de até 5 anos.

78. No caso dos autos, a CPAR recomendou o prazo de 5 (cinco) anos, sugestão que considero razoável e justa, uma vez que a empresa CONSTROL cometeu uma conduta muito gravosa, qual seja, fraude à licitação.

30. Ressalte-se que a análise supracitada referiu-se apenas à Constrol pelo fato de que apenas a defesa dessa indiciada realizou o pedido de redução do impedimento para licitar. Contudo, o mesmo vale para a empresa Jabour, tendo em vista que, igualmente, cometeu uma conduta muito gravosa, a saber, fraude à licitação.

31. Já quanto à redução da multa para 1% (um por cento), o Parecer nº 00250/2021 manifestou-se, devida e detalhadamente, sobre o referido pedido:

96. Em sede de alegações finais, as indiciadas rebatem o percentual de 2,5 considerado para fixação do valor da multa, nos casos de continuidade dos atos lesivos no tempo e tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, alegando que não houve qualquer fundamentação plausível a justificar tal agravamento. Requerem, assim, a aplicação do percentual de 1% em cada uma dessas hipóteses.

97. Contudo, com relação à continuidade dos atos lesivos no tempo, a CPAR aplicou, devidamente, o percentual de 2,5, pois os atos lesivos foram praticados em continuidade. Conforme consta no Termo de Indicação (Documento Sei nº 1264207), a JABOUR vem praticando irregularidades em licitações do DNIT/MG pelo menos desde 2012 (Concorrência nº 437/2012, de 10/10/2012), bem como após a vigência da LAC (PE 448/2014, 771/2014, 350/2018 e 409/2018), estes em conluio com a CONSTROL.

98. Nesse sentido, de acordo com a tabela de sugestão de escalonamento de parâmetros para os arts. 17 e 18, constante do Manual Prático de Cálculo da Multa, para os atos lesivos objeto da apuração praticados reiteradamente em período superior a 2 anos e 6 meses, contado da ocorrência da primeira infração, sugere-se a aplicação do percentual de 2,5. Dessa forma, mostra-se adequado o percentual aplicado pela comissão.

99. Já com relação à tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, a comissão esclareceu que não houve apenas tolerância ou ciência, mas sim efetiva participação de Luiz Carlos Moreira Jabour, sócio-administrador da JABOUR, nas irregularidades praticadas em licitações da Autarquia Regional, exemplificadas no Termo de Indicação (Documento SEI nº 1264207). Com relação à CONSTROL, conforme também consta no Termo de Indicação, à época da realização do Pregão 771/2014, Luiz Carlos Moreira Jabour era sócio indireto, representante e administrador da empresa CONSTROL. Sendo assim, foi devidamente aplicado pela CPAR o percentual de 2,5, estando, portanto, em consonância com a tabela de sugestão referida acima.

32. Sendo assim, pelos motivos reiterados acima, propõe-se o não acolhimento dos pedidos de abrandamento das penalidades às indiciadas.

III. CONCLUSÃO

33. Ante o exposto, recomenda-se o conhecimento e não provimento do pedido de reconsideração apresentado pela defesa das indiciadas Jabour Construções Ltda. e Constrol Construções Ltda., tendo em vista que não há nenhum fato novo ou questão jurídica, preliminar ou de mérito, que justifique a reconsideração da Decisão nº 226.

À consideração superior.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

[Documento assinado eletronicamente]

ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107524201959 e da chave de acesso cdbc41c6



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 898934269 e chave de acesso cdbc41c6 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-09-2022 14:58. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

DESPACHO n. 00586/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.107524/2019-59

INTERESSADOS: JABOUR CONSTRUCOES LTDA E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PAAR

1. Aprovo, por seus fundamentos fático e jurídicos, o **PARECER n. 00159/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União, ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, que analisou Pedido de Reconsideração da Decisão nº 226 (SEI 2240831) apresentado pela defesa da Jabour Construções Ltda. e da Constrol Construções Ltda, as quais sofreram penas de declaração de inidoneidade, impedimento de licitar, e multa por infringências às Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.846/2013 pela prática de vários ilícitos como fraudar processos licitatórios de Pregões e na execução dos contratos, além de apresentar atestado de capacidade técnica falso.

2. Seguindo o parecer ora aprovado, recomenda-se o **conhecimento e não provimento do pedido de reconsideração** apresentado pela defesa das empresas Jabour Construções Ltda. e Constrol Construções Ltda., tendo em vista que não há nenhum fato novo ou questão jurídica, preliminar ou de mérito, que justifique a reconsideração da Decisão nº 226.

À Consideração Superior.

Brasília, 20 de setembro de 2022.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107524201959 e da chave de acesso cdbc41c6



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 991960279 e chave de acesso cdbc41c6 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-09-2022 21:59. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE
DESPACHO n. 00891/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.107524/2019-59

INTERESSADOS: JABOUR CONSTRUCOES LTDA E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PAAR

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do **DESPACHO n. 586/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 159/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG e publicação.

Brasília, 31 de dezembro de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107524201959 e da chave de acesso cdbc41c6



Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1066841219 e chave de acesso cdbc41c6 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-12-2022 14:12. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
